

AUTOS N. 1063/2004

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por **José Carlos Bertuolla** em face do **Município de Londrina**, objetivando a condenação deste a lhe restituir em dobro os valores pagos a título de taxa de iluminação pública que reputa cobrados em afronta ao art. 145, II, da CF.

Juntou documentos (fls. 10-19).

Citado, o Município, em sua resposta de fls. 26-37, argui, no mérito, prejudicial de prescrição quinquenal parcial dos valores. Alega ausência de prova do pagamento do valor que pretende ver repetido. Defende a legitimidade constitucional da taxa de iluminação pública. Ainda, diz que a correção monetária e os juros de mora, em caso de procedência, deverão observar o que disposto na Súmula 162 do STJ, incidindo na data do pagamento indevido. Impugna a gratuidade judicial. Pede a improcedência.

Com réplica (fls. 42-57), o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito por não ter o autor promovido o bom andamento do feito (fls. 95).

Contra essa decisão foi apresentado recurso de apelação (fls. 99), tendo o E. Tribunal de Justiça anulado referida sentença e determinado o prosseguimento do processo (fls. 125-127).

Relatei. Decido.

1. A espécie comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). De efeito, a solução da matéria de fundo prende-se ao enfrentamento de questões de direito e à apreciação

de questões de fato suficientemente esclarecidas pelos documentos que integram os autos.

2. Alega-se que o autor não juntou ao processo prova documental dos pagamentos das taxas de iluminação pública cuja repetição pretende.

Sem razão, porém, a Municipalidade. Foi anexada com a petição inicial a fatura de consumo expedida pela Copel, identificando sua respectiva unidade consumidora. Ora, como as taxas de iluminação pública eram, por força de convênio, cobradas juntamente com o débito de consumo de energia elétrica, não vejo como deixar de reconhecer o demandante como contribuinte do tributo questionado. Aliás, esse fato nem mesmo é contestado pelo réu. Se assim é, impende concluir que do demandante foram exigidos os pagamentos da TIP, mesmo porque o lançamento e a atividade tendente à arrecadação são atos plenamente vinculados (CTN, art. 142, parágrafo único). Por outras palavras, não se pode presumir que o autor não pagou a taxa instituída em lei, e tampouco cogitar que as autoridades tributárias tenham se omitido ilicitamente em sua cobrança.

Logo, perfeitamente possível que, reconhecido o pagamento indevido, seja a apuração do seu valor remetida para a fase de liquidação de sentença (que se fará na forma do art. 475B, § 1º, do CPC, mediante requisição do histórico de taxas pagas à Copel).

3. A prejudicial de prescrição é de ser acolhida. Efetuado o pagamento de tributo indevido, o contribuinte dispõe de cinco anos para pleitear a sua restituição (CTN, art. 168, I). Ora, no caso dos autos a demanda foi proposta em 4.11.2004. De modo que somente poderão ser objeto de repetição os pagamentos das taxas de iluminação pública realizados entre 4.11.1999 a 31.12.2002.

4. No mais, tenho por manifesta a inconstitucionalidade da taxa questionada. A iluminação pública colocada à disposição da população qualifica-se como serviço prestado **uti universi**, não podendo a sua fruição ser mensurada e

destacada com relação a cada contribuinte individualmente considerado. É dizer, não se trata de serviço público específico e divisível, como exige o art. 145, II, da Constituição da República. Nesse sentido a jurisprudência do STF solidificada na Súmula 670: *"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"*.

Pois bem, verificado o recolhimento de tributo instituído por lei inconstitucional, cabível a repetição do indébito.

5. Não é devida, porém, a restituição em dobro dos valores cobrados, haja vista a inexistência de má-fé na cobrança impugnada (que foi pautada em lei formalmente votada pela Câmara e cuja aplicação não poderia ser recusada pela autoridade competente). Aplicável à espécie, pois, o verbete da Súmula 159/STF.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir ao autor os valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos cinco anos anteriores à propositura da ação - 11/1999 a 12/2002, com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença mediante requisição à Copel do histórico das TIP pagas pelos autores, nos termos do § 1º, art. 475B, do CPC.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. Tais valores somente poderão ser exigidos do demandante uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 27 de janeiro de 2010.